



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.001731/2010-92  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9101-005.401 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 05 de abril de 2021  
**Embargante** DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG  
**Interessado** VCB TRANSPORTES LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO. ASSERTIVA DUVIDOSA NO DISPOSITIVO QUE PERMITE INTERPRETAÇÃO DO JULGADO QUE EXTRAPOLA OS EFEITOS DA DECISÃO ALCANÇADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ACOLHIMENTO.

Se presente no dispositivo do Aresto expressão que dá margem a interpretação de que a decisão alcançada pelo Colegiado foi diversa, ou mais extensa, do que aquilo efetivamente julgado, conforme constante nos seus fundamentos, resta clara a presença de *obscuridade*, que deve ser sanada por meio de esclarecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, sem efeitos infringentes, sanar a obscuridade apontada, e esclarecer que o cancelamento das multas isoladas se referem apenas àquelas cumuladas com multas de ofício, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados (fls. 636 a 637) opostos pelo I. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG em face do v. Acórdão n.º 9101-005.080 (fls. 610 a 630), proferido por esta mesma C. 1ª Turma da CSRF, em sessão de 1º de setembro de 2020, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.*

*Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.*

*É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.*

*O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.*

Em resumo, a contenda teve seu objeto litigioso delimitado nessa C. 1ª Turma da CSRF à *concomitância da aplicação de multa de ofício e de multa isolada*, referentes a exigências de IRPJ e CSLL, dos anos calendários de 2006 e 2007.

Frise-se que os Embargos Inominados tratam de *dúvida na interpretação do julgado*, aventada pela Unidade Local, após o encerramento do contencioso neste E. CARF, em relação às multas isoladas que foram canceladas.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão n.º 9101-005.080, ora embargado:

*Trata-se de Recurso Especial interposto por VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (fls. 539 e seguintes) em face do acórdão n.º 1802-00.742 (fls. 548 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual foi negado provimento ao recurso voluntário.*

*Eis a ementa do acórdão recorrido:*

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

**ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE DCOMP IMPOSSIBILIDADE**

*A partir de 1º de outubro de 2002 todos os procedimentos de compensação junto à Receita Federal devem seguir as regras da Lei 9.430/1996, especificamente aquela prevista no § 1º de seu art. 74, que exige a apresentação de Declaração de Compensação, inclusive para compensação entre tributos de mesma espécie. Esta Declaração configura elemento essencial ao rito da compensação, em razão dos relevantes efeitos jurídicos que dela decorrem, como a extinção do débitos sob condição resolutória, a possibilidade de homologação tácita do procedimento, a confissão da dívida, etc. Sem transmitir a DCOMP, a Contribuinte não tem como alegar a existência de compensação para extinção de débitos.*

**DIFERENÇAS APURADAS EM RELAÇÃO AO AJUSTE ANUAL**

*Se nenhuma compensação foi declarada ao Fisco, nos termos exigidos pela legislação, procede a exigência de diferenças apuradas em relação ao ajuste anual, que decorreram da falta de recolhimento efetivo de parte das estimativas mensais.*

**MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL**

*Tratando-se de pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optou pelo pagamento sobre a base de cálculo estimada, o não cumprimento dessa obrigação enseja a aplicação de multa isolada.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL**

*Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”*

*Em síntese, a recorrente foi autuada pelo fisco nos anos-calendários 2006 e 2007 porque, tendo apurado o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, deduziu, na apuração anual, valores de estimativas que não haviam sido efetivamente recolhidas, mas sim, conforme esclarecimentos do próprio contribuinte, compensadas, na sua escrituração, com saldos negativos de IRPJ e de CSLL de anos anteriores, ou seja, mediante compensação feita nos livros fiscais, sem a respectiva transmissão de DCOMP.*

*Além das diferenças de imposto apuradas pelo fisco, foi também lançada a multa isolada (50%) sobre as estimativas eventualmente não recolhidas pelo contribuinte naqueles anos.*

*A impugnação e o recurso voluntário foram julgados improcedentes, sendo o crédito mantido em sua integralidade.*

*No recurso especial, a recorrente insurge-se contra a decisão recorrida no que entendeu ser a DCOMP um elemento essencial ao rito da compensação, apresentando como paradigma o acórdão nº 1402-00.388, no qual se afirma que a DCOMP “é mecanismo de controle e acompanhamento interno da Administração [...] todavia, não significa que se constitui como único*

*instrumento válido e essencial para que se realize a extinção de crédito tributário, mediante compensação”.*

*E se insurge também contra a exigência da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas de forma concomitante à exigência da multa de ofício proporcional, apresentando como paradigmas os acórdãos n.º 1402-00.449 e n.º 1402-00.377.*

*O recurso especial foi admitido pelo despacho de fls. 598 e seguintes.*

*A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou documento denominado “razões complementares de memorial” referindo-se ao “recurso especial” interposto pelo contribuinte e identificando corretamente o número do processo ora sob julgamento. Contudo, desenvolve temática que não apresenta nenhuma pertinência ao caso dos autos, motivo pelo qual considera-se como não apresentadas contrarrazões ao recurso.*

*É o relatório.*

Como visto, no julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional foi acordado que *por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à concomitância. Por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andréa Duek Simantob (relatora), André Mendes Moura, Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner, que lhe deram provimento parcial.*

Intimada do v. Aresto, a Fazenda Nacional nada apresentou, remetendo-se, então, os autos à Unidade de Origem, para as medidas de praxe e a sua execução.

Contudo, o I. Titular da Delegacia competente da Receita Federal do Brasil opôs os Embargos, ora sob escrutínio, sendo acatados pelo r. Despacho de Admissibilidade de fls. 640 a 644, como se opostos contra *obscuridade*.

Posteriormente, os autos vieram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Reitera-se a tempestividade dos Embargos Inominados da Unidade Local, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 640 a 644.

Analisando o teor dos Embargos, temos que o teor da *dúvida* do I. Sr. Delegado (tratada *ex officio* como *obscuridade* no r. Despacho de Admissibilidade) fica clara nos seguintes trechos de suas razões:

*O dispositivo final do voto vencedor foi:*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial em relação à matéria conhecida, para cancelar as multas isoladas aplicadas nos anos-calendários de 2006 e 2007, indiscriminadamente, referentes à falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

(...)

*Restou muito claro que a decisão do colegiado foi no sentido de que essas duas multas não poderiam ser aplicadas concomitantemente, motivo pelo qual as multas isoladas deveriam ser canceladas.*

*No momento da execução do acórdão também não foi difícil compreender que as multas isoladas do IRPJ de 2006/2007 e a multa isolada da CSLL/2007 deveriam ser canceladas, visto que para estes tributos e períodos de apuração também houve o lançamento da multa de ofício.*

*Diferente, porém, da situação da CSLL/2006. Para este período não houve o lançamento da CSLL e conseqüentemente da multa de ofício. Ou seja, para o ano calendário de 2006, relativamente à CSLL, foram lançadas apenas multas isoladas.*

*De forma objetiva, então, a pergunta é: as multas isoladas da CSLL do ano calendário 2006 também deverão ser canceladas?*

(destaque como no original)

Muito clara a *indagação* procedida.

Expressamente consta da decisão registrada e no v. Acórdão embargado que a única matéria conhecida, sob julgamento, era a ocorrência de **concomitância** entre multa de ofício e multa isolada e no início do voto vencedor assim redigiu este Conselheiro:

*Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pela I. Conselheira Relatora, Andréa Duek Simantob, em seu fundamentado e robusto voto, no que tange ao mérito da contenda admitido para julgamento, referente à concomitância na aplicação de multas isolada com a multa de ofício paras as exigências apuradas no ano-calendário de 2007, como será a seguir aduzido.*

(destacamos)

E ao seu turno, os Arestos não devem ser interpretados *em tiras*, mas, sim, dentro do *contexto* do próprio *texto* lá constante, concatenado dentro da evolução lógica dos fundamentos, que culminam na conclusão jurisdicional.

Clara e literalmente, o voto vencedor apenas tratou de hipótese em que as multas de ofício e as multas isoladas se *acumularam* – não há dúvida sobre isso. Além do mais, o tratamento em relação às multa isoladas concomitantes do ano-calendário de 2006 é aquela que prevaleceu no voto vencido, pois não houve divergência entre os Conselheiros sobre essas penalidades.

Porém, uma vez *publicada* a decisão (ou qualquer escrito), sua interpretação está fora da soberania do seu redator, erigindo-se as mais variadas hermenêuticas dentro da mente do *leitor* que se propõe a analisá-la.

Assim, este Conselheiro reconhece que, se analisado isoladamente o dispositivo do voto vencedor, fora do contexto do resto da motivação aduzida e da delimitação da divergência inicialmente registrada, poderia, sim, nascer dúvida sobre o alcance do cancelamento das sanções.

Isso pois lá escolheu-se (muito provavelmente, de maneira infeliz) os termos cancelar as multas isoladas aplicadas nos anos-calendários de 2006 e 2007, indiscriminadamente, referentes à falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL **olvidando-se** existir multas isoladas que não foram cumuladas com multas de ofício.

Esse foi o caso das penalidades da CSLL de 2006, como bem recordado pelo I. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG.

Nessa esteira e dentro daquilo exposto nos Embargos, assiste razão ao Embargante, merecendo ser sanada a *obscuridade* explicada – sem qualquer efeito infringente.

Na verdade, o v. Acórdão n.º 9101-005.080 apenas e exclusivamente cancelou as multas isoladas do ano-calendário de 2006 que foram cumuladas com multas de ofício das exigências, prevalecendo, assim, as multas isoladas de CSLL do período – para as quais não se observa o fenômeno da concomitância sancionatória.

Em resumo, as penalidades tratadas nessa C. Instância, nesse processo, apresentam-se na seguinte situação:

- multas isoladas, sejam de IRPJ ou de CSLL de 2006, que não foram aplicadas em concomitância, não fazem parte da matéria conhecida do *Apelo* Especial;

- multas isoladas, sejam de IRPJ ou de CSLL de 2006, aplicadas em concomitância com a multa de ofício, foram canceladas já pelo voto vencido da I. Relatora, pela aplicação da Súmula CARF n.º 105, tema no qual a votação foi unânime.

- multas isoladas, sejam de IRPJ ou de CSLL de 2007, aplicadas em concomitância com a multa de ofício, foram canceladas pelo voto vencedor, pela aplicação da Súmula CARF n.º 105 e, também, pela observância do princípio da consunção.

Diante do exposto, voto por admitir e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, sanando a *obscuridade* apontada.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella